

1 2 9 0



INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

fct
Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

Justiça, Igualdade e Género na Família

Volume I
**Transformações
Constitucionais e
Princípio da Igualdade
na Família: sentido,
projeções e limites**

Coordenadoras:

Rosa Cândido Martins
Margarida Silva Pereira
Ana Margarida Simões Gaudêncio
Brisa Paim Duarte

Editor:

Instituto Jurídico da Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra



TÍTULO

Justiça, Igualdade e Género na Família: Transformações Constitucionais
e Princípio da Igualdade na Família: sentido, projeções e limites

COORDENADORAS

Rosa Cândido Martins
Margarida Silva Pereira
Ana Margarida Simões Gaudêncio
Brisa Paim Duarte

EDIÇÃO

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
geral@ij.uc.pt • www.uc.pt/fduc/ij
Colégio da Trindade • 3000-018 Coimbra

PAGINAÇÃO

Pedro Bandeira

CAPA

Dalldesign

e-ISBN: 978-989-9075-97-9

DOI: <https://doi.org/10.47907/JusticaIgualdadeGeneroNaFamilia/livro>

Outubro 2025

O presente livro foi realizado no âmbito do projecto «Desafios Sociais, Incerteza e Direito: Pluralidade | Vulnerabilidade | Indecidibilidade» do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (financiado pela FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia - Projeto UIDB/04643/2025; DOI <https://doi.org/10.54499/UID/04643/2025>)

Rosa Cândido Martins
Margarida Silva Pereira
Ana Margarida Simões Gaudêncio
Brisa Paim Duarte
Coordenadoras

**Justiça, Igualdade e Género na Família:
Transformações Constitucionais e Princípio da
Igualdade na Família: sentido, projeções e limites**

Autores

António Barroso Rodrigues
Brisa Paim Duarte
Cristina Dias
Fernando Turchetto
Hilbert Melo Soares Pinto
Inês Espinhaço Gomes
Joaquim Correia Gomes
Míriam Afonso Brigas
Regina Lordêllo
Rocío Cuenca Márquez
Vânia Simões



INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Índice

Nota Prévia	9
 Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade: Caminhos Brasileiros Para Uma Viragem Portuguesa	11
Regina Lordêllo	
 A igualdade sucessória dos “filhos” no contexto da procriação medicamente assistida post mortem – reflexões em torno dos arts. 22.º e segs. da Lei da Procriação Medicamente Assistida (na redação dada pela Lei n.º 72/2021, de 12 de novembro).....	29
Cristina Dias	
 A tutela civil reflexa por danos não patrimoniais. <i>Quo vadis?</i> Comentário ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de janeiro de 2019	45
António Barroso Rodrigues	
 Family by agreement	97
Rocío Cuenca Márquez	
 A prática do <i>sharenting</i>: em busca de um ponto de equilíbrio entre a autoridade parental e a proteção integral da criança na era digital	119
Fernando Turchetto	
 O Discurso dos Direitos e as Crianças com Discapacidades: dos direitos inexistentes aos contra-direitos	153
Joaquim Correia Gomes	
 O trabalho de cuidar como fator jurídico de fixação e cálculo dos alimentos	205
Hilbert Melo Soares Pinto	
 Igualdade e Vulnerabilidade no Direito da Família Os antecedentes da construção do sujeito jurídico familiar	221
Míriam Afonso Brigas	

A igualdade substantiva entre o feminismo e o direito: a perspectiva de género e o problema das desigualdades estruturais no discurso jusmetodológico (um comentário à proposta de Ana Micaela Alterio)..... 237

Brisa Paim Duarte

O maravilhoso mundo dos peixes-cachimbos, dragões e cavalos-marinhos: breves reflexões sobre a parentalidade trans..... 249

Inês Espinhaço Gomes

A violência obstétrica como lesiva do princípio da igualdade na família..... 281

Francisca Soromenho e Vânia Simões

Nota Prévia

A família, como *realidade jurídica*, assume actualmente novas configurações, resultantes de transformações de fundo ético-filosófico, ideológico, político-social, tecnológico-científico, económico, laboral, entre outras, desencadeando, particularmente, novos desafios aos discursos dogmáticos e metadogmáticos que densificam o sentido axiológico-normativo reconhecido na *exigência jurídica da igualdade*. Tais transformações promovem assim a exploração de um novo leque de problemas, como aqueles que dizem respeito à concretização da igualdade de género no contexto do casamento e da união de facto, da titularidade e do exercício das responsabilidades parentais, da procriação medicamente assistida e da discussão sobre a legitimidade jurídica da gestação de substituição, da multiplicação dos modos de organização familiar e da crescente privatização das relações familiares...

Do ponto de vista da relação de reciprocidade entre *direitos subjectivos* e *deveres jurídicos*, os cenários que situam as transformações em causa materializam-se no âmbito de discursos e práticas institucionais que, propagando a hipertrofia do pólo dos direitos, pendem para o esvaziamento do sentido da responsabilidade jurídica em sentido amplo e dos respectivos *deveres* em que esta, na sua intencionalidade axiológico-normativa, se projecta, enquanto compromisso prático-cultural e categoria prático-normativa do direito.

Ao reconduzirem as experiências de regulação e de tutela das relações familiares a esquemas de afirmação da individualidade que operam imperativamente, independentemente das teias de exigibilidade que a práxis jurídica intencionalmente postula, tais discursos e práticas acabam por exponenciar a crescente tensão entre as possibilidades de realização da igualdade jurídica, substancialmente radicada, e sucessivos apelos à operacionalidade, que tendem a rarefazer as exigências intrínsecas da juridicidade. Por um lado, concorrendo para a diluição das exigências de *tutela específica* e de *especial protecção* que se impõem diante da particular vulnerabilidade de sujeitos jurídicos concretos no universo jurídico da família. Por outro, fragilizando – ou mesmo liquefazendo – as exigências de solidariedade e de cuidado que o reconhecimento prático-normativamente situado de uma autêntica rede de vulnerabilidades hoje impõe.

Concretizando o referido eixo problemático, e como resultado das reflexões e dos diálogos proporcionados pelo primeiro ciclo de conferências *Justiça, Igualdade e Género na Família*, que teve lugar nos dias 7 e 8 de

Março de 2024 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – dedicado ao tema *Transformações Constitucionais e Princípio da Igualdade na Família: sentido, projecções e limites* –, o presente volume aborda questões dogmáticas e metadogmáticas suscitadas pelas actuais alterações na realidade da família – enquanto núcleo conformador de relações jurídicas e elemento constitutivo da sociedade –, propondo uma discussão crítico-reflexiva e transdisciplinar, sob diversas configurações sociais e normativo-positivas.

Rosa Cândido Martins

Margarida Silva Pereira

Ana Margarida Simões Gaudêncio

Brisa Paim Duarte

Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade: Caminhos Brasileiros Para Uma Viragem Portuguesa

(DOI: <https://doi.org/10.47907/JusticaIgualdadeGeneroNaFamilia/01>)

Regina Lordêllo*

Resumo: O presente artigo visa compreender os institutos da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade e sua disciplina jurídico-legal no Brasil, estudando os principais aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais que possibilitaram sua incorporação e aplicação. Paralelamente, busca investigar o estado das discussões envolvendo a temática em Portugal, sobretudo quanto aos entraves e hipóteses de aproximação que permitiriam a inserção destes institutos no país, seguindo as premissas e orientações tomadas do outro lado do Atlântico, no Brasil, em um estudo de direito comparado. Com isso, objetiva-se entender as realidades jurídicas e sociais de ambos os países e as possibilidades de atender à demanda social por uma nova ordem de ideias, mais permissiva e inclusiva, que acolha novas dinâmicas familiares e demonstre maior abertura aos avanços sociais e tecnológicos, proporcionando uma viragem paradigmática da conjuntura do direito de filiação em Portugal.

Palavras-chave: Parentalidade socioafetiva; Multiparentalidade; Brasil; Portugal

Abstract: The present article intends to comprehend the institutes of socioaffective parenthood and multiparenting and its legal discipline in Brazil, studying its main legal, doctrinal and jurisprudential aspects that allowed its incorporation and implement. Alongside, it aims to investigate the state of discussions in Portugal, above all on the obstacles and hypothesis of approach that would permit the inclusion of those institutes in the country, following premises and directions taken on the other side of the Atlantic, in Brazil, as a comparative law study. Therewith, it is aimed to understand the legal and social realities of both countries and the possibilities to fulfill the social demand on a new order of ideas, more indulgent and inclusive, that embraces new familiar dynamics and establishes more openness to social and technological advances, providing a paradigmatic turning point of the right to filiation in Portugal.

Keywords: Socioaffective parenthood, Multiparenting, Brazil, Portugal

* Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (FDFB – Brasil), pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Controle de Constitucionalidade, do Conselho Nacional de Pesquisa (GPCC/CNPq), estagiária da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 1.^a Região – Seção Judiciária da Bahia (TRF1 – SJ/BA), Brasil, ORCID iD 0009-0003-7448-4562, Lattes <<http://lattes.cnpq.br/3987390669568074>>.

1. Introdução

Ser genitor é o mesmo que ser pai ou mãe? Essa pergunta pode ser inquietante diante da pluralidade de cenários familiares com que nos deparamos atualmente no convívio e nas relações sociais. Um olhar um tanto irrefletido poderia sugerir uma resposta mais óbvia, mas a mirada com detalhe traz caráter mais reflexivo a esta interrogação. O que busca saber, ao fim, é se a única forma de ligação entre pais e filhos é, efetivamente, o liame biológico, da geração, de ser genitor, ou se perpassa, em verdade, questões outras atinentes a um vínculo que se constrói no relacionar-se, no estar, no participar, no apoiar, no amar. No dizer de Rolf Madaleno, “Sustenta-se no desejo de ser pai ou de ser mãe, de conceber um filho no coração, fruto dos sentimentos cultivados durante a convivência e estabelecendo espontaneamente os vínculos paterno-filial”¹.

A condição parental – seja paterna, seja materna – transcende o fator puro de geração biológica. A biologização das relações familiares no âmbito da filiação não é o bastante para corresponder aos vínculos afetivos, emocionais, espirituais e existenciais criados entre pais e filhos.

Ainda nos anos 1970, escreveu o Professor da Universidade Federal de Minas Gerais João Baptista Villela, inserindo na cena jurídica brasileira as primeiras ideias sobre a desbiologização da paternidade:

(...) a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade²

O status de gerador biológico, portanto, já não parece corresponder, em sua totalidade, à condição da parentalidade, o que denota a necessidade de contrabalanceamento entre a verdade biológica e a verdade afetiva – isto é, deve ser observada a situação de fato verificada dentro da própria família e também segundo a percepção do próprio filho (a posse do estado de filho), além de perante a sociedade.

¹ ROLF MADALENO, *Curso de Direito de Família*, 4.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, 447.

² JOÃO BAPTISTA VILLELA, «Desbiologização da Paternidade», *Revista da Faculdade de Direito-UFMG* XXVII/21 (1979) 400-418.

Tal posição não deve ser vista como um desrespeito ao princípio da verdade genética ou biológica, mas tendo em consideração outros princípios constitucionais de igual relevo, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a igualdade de direitos dos filhos, o interesse superior da criança e do adolescente e, mais contemporaneamente, o princípio da afetividade, entendido hoje como um princípio basilar implícito da Constituição Federal brasileira³, os quais conferem efetividade para o reconhecimento jurídico da filiação e criação dos laços de parentesco socioafetivo. Isso tem imensa importância para que o indivíduo se reconheça no ambiente familiar e para que se possa dar a tutela jurídica devida aos sujeitos envolvidos na relação familiar, sobretudo relativamente à criança, que deve ser especialmente protegida para seu desenvolvimento integral, inclusive no espectro afetivo-emocional. Nesse sentido, o voto da Ministra Nancy Andriighi na relatoria do acórdão do Recurso Especial n.º 450566/RS no Superior Tribunal de Justiça brasileiro:

A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança.

Bem se pode dizer que, na compreensão contemporânea da paternidade e da família, o princípio da afetividade assume papel central⁴, permitindo ao indivíduo reconhecer-se no domínio familiar, de modo a conferir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que diante de omissão legislativa quanto ao reconhecimento de arranjos familiares diversos. A compreensão da ordem constitucional e sua interpretação em conformidade com o meio social em que se insere são cruciais para a adequada tutela dos sujeitos envolvidos. Há doutrinadores, aliás, como Maria Berenice Dias, que reconhecem o afeto como o ponto central de qualquer relação familiar:

É imperioso, portanto, destacar que independentemente da origem do vínculo – biológico ou socioafetivo –, toda paternidade/maternidade é necessariamente socioafetiva, na medida em que a

³ Dimas Messias de CARVALHO, «Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade», in Rodrigo da Cunha PEREIRA / Maria Berenice DIAS, coords., *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias: Pluralidade e Felicidade*, Belo Horizonte: IBDFAM, 2013, 311-334.

⁴ Lívia de Souza GASPARY, *A parentalidade socioafetiva sob a perspectiva do princípio da afetividade e suas consequências jurídicas: coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica e a repercussão sucessória*, 2018, Artigo científico de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

socioafetividade é gênero do qual são espécies a parentalidade biológica e a não biológica. Ou seja, o afeto é o principal elemento que constitui as relações familiares⁵.

Tal princípio encontra-se baseado em quatro pilares positivados na Constituição Federal brasileira: (i) igualdade e não discriminação dos filhos (art. 227, §6.º); (ii) adoção como vínculo de parentesco em igualdade de direitos (art. 227, §§5.º e 6.º); (iii) proteção da entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes com igual dignidade de família (art. 226, §4.º); e (iv) direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput). Analogamente, a Constituição da República Portuguesa estabelece, em seu art. 36.º, 4, a igualdade e a não discriminação dos filhos como princípio fundamental.

Necessário, contudo, distinguir a afetividade enquanto valor jurídico do afeto como sentimento: para bem se entender, pode-se fazer um paralelo com o Direito das Obrigações, em que a vontade que releva não é a interna, mas a externalizada e objetivamente aferível. O afeto como estado psicológico não é compreendido pelo Direito, ficando à sua margem, por ser elemento a ele externo e impassível de sua regulamentação. Passa, portanto, a ter relevância jurídica somente quando externalizado por intermédio de condutas objetivas. Funcionaria, então, como novo elemento estruturante da tutela jurídica conferida à família, passando a importância mais à materialidade demonstrada na convivência familiar que aos formalismos constitutivos da família ou aos laços consanguíneos.

Diante disso, é necessário adotar uma discussão principiológica⁶ no Direito de Família – ou no Direito das Famílias – para adaptar essas novas relações em uma realidade jurídica, buscando princípios fundamentais atualizados, ainda que implícitos, norteadores do Direito de Família.

2. Panorama brasileiro

2.1. Da parentalidade socioafetiva

A parentalidade socioafetiva consiste no reconhecimento jurídico de uma paternidade ou de uma maternidade baseada no afeto objetivamente considerado, sem necessidade de vínculo de parentesco consanguíneo/

⁵ Maria Berenice DIAS, *Manual de direito das famílias*, 10.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 346.

⁶ Dimas Messias de CARVALHO, «Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade», 311-334.

/biológico, e que se demonstra através da posse de estado de filho e da posse de estado de pai ou de mãe (*tractatus, nomen e reputatio*). É quando existe uma reciprocidade afetiva como pai ou mãe e filho que, juridicamente, não guardam vínculo de parentesco entre si.

A grande importância da parentalidade, aliás, pode não só ser deduzida dos princípios constitucionais gerais, mas também do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 27), que reproduz o comando constitucional ao declarar como fundamental o estado da filiação, e do próprio Código Civil, que incluiu outros vínculos de parentesco e presumiu como concebidos na constância do casamento filhos havidos mediante reprodução assistida heteróloga (arts. 1593 e 1597, V).

O artigo 1593 do Código Civil brasileiro estabelece as formas de parentesco:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

A expressão “outra origem” alarga o reconhecimento do parentesco além das hipóteses expressamente elencadas, permitindo reconhecer aquele decorrente de outros vínculos, como a adoção, a inseminação artificial heteróloga e a relação socioafetiva. Nesse sentido, foram aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os Enunciados 103⁷ e 256⁸ e pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), na V Jornada de Direito Civil, o Enunciado 519⁹ tratando sobre o tema.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras defendem o reconhecimento da parentalidade (da paternidade ou da maternidade) socioafetiva, tanto pela via judicial quanto pela administrativa, e da possibilidade de multiparentalidade¹⁰, já que, através de laços comprovadamente estáveis e duradouros de afetividade, seria possível reconhecer mais que dois elos de parentalidade

⁷ Enunciado 103, CNJ: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

⁸ Enunciado 256, CNJ: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

⁹ Enunciado 519, CJF: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

¹⁰ Luis Felipe SALOMÃO / Mônica DRUMOND, «Temas Contemporâneos de Direito de Família», *Revista CEJ* XXII/75(maio/ago. 2018) 18-35.

relativamente ao menor, com os mesmos efeitos legais da filiação natural (direitos alimentares, sucessórios etc.)^{11,12}.

O reconhecimento depende da caracterização da relação socioafetiva como típica relação filial, aquela duradoura, pública, consolidada, contínua, sendo necessária a produção de provas, de acervo probatório, ao longo do processo, se for reconhecimento judicial¹³, ou do procedimento, se for pela via administrativa. Ao final, haverá a decisão, eventualmente, pelo reconhecimento, com a posterior alteração do registro para fazer constar o nome do pai e/ou da mãe socioafetivos, e também dos avós. Com isso, os mesmos efeitos, sejam eles pessoais ou patrimoniais, serão produzidos tanto em relação ao filho quanto ao pai ou à mãe, de forma indiferenciada dos filhos biológicos, por força do princípio da igualdade dos filhos¹⁴.

Ressalte-se que tal reconhecimento pode se dar ainda em vida dos pais socioafetivos ou mesmo *post mortem* – este, contudo, é mais dificultoso, pela falta de um dos sujeitos essenciais da relação a corroborar com as alegações e também pela, de certo modo, comum realidade de filhos que buscam o reconhecimento de seus vínculos de filiação com o intuito tão-somente sucessório após o falecimento dos pais. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é preciso comprovar a vontade inequívoca de adotar pelo pai socioafetivo e que o vínculo, a ser demonstrado por registros fotográficos, escritos, *posts* em redes sociais e, eventualmente, prova testemunhal, seja público e amplamente conhecido antes do falecimento – ou seja, deve existir comprovada posse de estado de filho em vida.

Uma vez reconhecida, a filiação socioafetiva já não mais poderá ser desconstituída por falta de vínculo biológico. As únicas hipóteses de desconstituição são erro ou fraude no ato de reconhecimento, mas é preciso cautela nessa análise no caso concreto, de modo a evitar saídas facilitadas do pai ou da mãe quando, diante de algum tipo de instabilidade (sobretudo daquelas que não dizem respeito aos filhos, mas somente ao casal), seja

¹¹ Lhigierry Carla Moreira OLIVEIRA, *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos*, 2020, Belo Horizonte, Brasil: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>>

¹² Ana Carolina Machado TAMEIRÃO, *Efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva*, 2018, Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Brasil.

¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Ministério Público do Paraná [em linha], Curitiba: MPPR, Direito de Família – Filiação socioafetiva, Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva>>

¹⁴ Tatiana Dias da Cunha DÓRIA, *Filiação Socioafetiva no Direito Luso-Brasileiro*, 2019, Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, Portugal.

conveniente suscitar tais alegações para promover o desvínculo – que, na verdade, terá como principal sujeito prejudicado a criança ou o adolescente.

Como exemplos, vejamos ementas de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, favorável ao reconhecimento de dupla maternidade, com inclusão no registro da madrasta da criança como mãe socioafetiva, e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que priorizou a parentalidade socioafetiva e a verdade social em detrimento da biológica diante da reconhecida importância da afetividade, bem como do paradigmático acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898060/2017, que permitiu ao filho optar pela manutenção, ou não, no registro da paternidade biológica, com impacto, é claro, nos direitos decorrentes, respectivamente:

EMENTA: Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família – Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.” (TJSP, Apelação Cível n.º 0006422-26.2011.8.26.0286, rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Jr.)

EMENTA: Apelação cível. “Ação de investigação de paternidade.” Pai biológico *versus* o pai registral. Análise pertinente ao caso concreto. Configuradas as filiação e paternidade socioafetivas, deve ser desconsiderada a verdade biológica. Alegação de dano moral. “Filho comprado”. Ainda que se reconheça a efetivação da compra, tal conclusão está intimamente ligada ao reconhecimento da venda, por mera liberalidade. Logo, não há dano à moral de quem contribuiu ativamente para a efetivação da conduta ilícita. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.” (TJRS, Apelação Cível n.º 70040477960, rel. Des. Alzir Felipe Schmitz)

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do direito de família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1.º, III, CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades fami-

liares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, §3.º, CRFB) e família monoparental (ART. 226, §4.º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, §6.º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, §7.º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes.” (STF, RE 898060, rel. Min. Luiz Fux)

2.2. Da multiparentalidade

A multiparentalidade, por sua vez, é a possibilidade de reconhecimento e registro por inclusão de mais de um vínculo de paternidade e de maternidade (porém respeitando o limite máximo de dois vínculos de paternidade e de dois vínculos de maternidade, sendo quatro no máximo o total, em conformidade com a orientação do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ), coexistindo a parentalidade biológica com a socioafetiva¹⁵, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 622, firmando a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Inicialmente, entendia-se que só poderia ser reconhecida judicialmente, em reconhecimento judicial da família multiparental (que não é propriamente um reconhecimento, senão uma confirmação judicial de um vínculo que já existia de fato), passando-se o que fosse constatado ao registro. Contudo, a Associação dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais (Arpen) emitiu uma nota técnica de esclarecimento, seguida de forma pioneira pelas Corregedorias Gerais de Justiça de alguns Estados brasileiros, que estende o reconhecimento tanto da paternidade socioafetiva quanto da multiparentalidade ao nível administrativo, podendo ser realizado também diretamente

¹⁵ Nesse sentido, a Apelação Cível 70029363918/TJRS, relatada pelo Des. Claudir Fidelis Faccenda (julgamento em 07/05/2009), em que se aplicou a denominada teoria da tridimensionalidade, conciliando os institutos da multiparentalidade e da parentalidade socioafetiva, de modo a obter o reconhecimento da filiação biológica sem afastar a filiação socioafetiva já consolidada, reconhecendo, para tal, os direitos de filiação genético e afetivo de forma conjunta: “Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica”.

em cartório, justamente por traduzir uma situação fática que dispensa, portanto, sentença judicial constitutiva.

Tal reconhecimento ocorria e segue ocorrendo com frequência nas dissoluções do casamento, seja na dissolução por morte, quando o genitor sobrevivente constitui um novo relacionamento e se cria um vínculo entre o padrasto ou a madrasta e a criança, seja no divórcio, quando os genitores passam também a constituir novas relações e a convivência entre os novos companheiros ou cônjuges e a criança gera uma afetividade filial, até mesmo com exercício de responsabilidades parentais, com autêntica assunção dessas posições de pai ou de mãe.

Mas não é só: tem ocorrido também, mais recentemente, nas relações poliamoristas, com filhos de trisais, por exemplo, sendo registrados não apenas com os nomes dos genitores biológicos, mas incluindo a(s) outra(s) pessoa(s) envolvida(s) no relacionamento. Também há muitos registros de multiparentalidade para as famílias homoafetivas, para as quais o instituto, na verdade, foi muito voltado, de modo que se pudesse assegurar a filiação das crianças nessas famílias, nomeadamente nos casos de reprodução assistida heteróloga. No entanto, nem sempre é um registro fácil, os percalços são vários: além de alguns cartórios recusarem-se ilegitimamente a proceder ao registro, as bases de dados de certas instituições e órgãos públicos não permitem a entrada de mais de um pai ou mais de uma mãe no campo de filiação, apesar de o vínculo constar da certidão de nascimento.

A multiparentalidade é de grande relevância, porque garante o melhor interesse do descendente, que é o reconhecimento de ambos os vínculos, biológico e socioafetivo, funcionando como mecanismo de efetivação dos direitos de crianças e adolescentes inseridos em famílias recompostas. Para o Ministro do STF Luiz Fux, recusar o reconhecimento de ambas as parentalidades é transformar o ser humano em mero instrumento de aplicação das determinações do legislador e não é essa a teleologia do Direito. Diz ele: “é o direito que deve servir à pessoa, e não o contrário”.

3. Panorama português

Diante do cenário estabelecido no Brasil, percebemos ser necessário adotar uma discussão principiológica no Direito de Família para adaptar as novas relações à realidade jurídica, buscando princípios fundamentais, ainda que implícitos, norteadores do Direito de Família.

Conjugando essa necessidade com a doutrina de Robert Alexy, que prega o cumprimento das normas dentro das orientações principiológicas conforme as possibilidades práticas e jurídicas, surgem os questionamentos

quanto à possibilidade de trazer também para o ordenamento português tanto a parentalidade socioafetiva quanto a multiparentalidade.

3.1. Obstáculos

Um dos grandes problemas para a inserção desses institutos em Portugal é a aparente taxatividade dos vínculos constitutivos de parentesco, já que, diferentemente do Brasil, não há uma menção expressa que deixe em aberto a possibilidade de “outra origem” de parentesco. A justificativa principal para a taxatividade seria a falta de vontade do legislador de abrir o enunciado do artigo para incluir outras fontes de relações jurídicas familiares além daquelas explicitamente declaradas no art. 1576.º, quais sejam o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

A teoria geral não prescreve, como regra, a taxatividade das normas: na realidade, classifica os tipos legais, a princípio, como não taxativos. Além disso, a redação do artigo demonstra algumas deficiências técnicas, como um uso impróprio do termo relação jurídica no sentido de fontes, e não de relações em si próprias, que, ao que parece, segundo a doutrina que se posiciona contrariamente à taxatividade, seria o sentido verdadeiro a se seguir neste caso. Não seria razoável, se se seguir esse entendimento, que o sentido do enunciado é fechado porque o legislador fez uma escolha um tanto confusa de expressões para revelar o real caráter, meramente exemplificativo, da norma.

Segundo a doutrina majoritária – perfilhada, inclusive, pelo Dr. Pereira Coelho¹⁶ – no entanto, só se pode estabelecer a filiação conforme os meios estritamente previstos no ordenamento, sendo esse o conteúdo do princípio da taxatividade dos meios de estabelecer filiação, entendido como resultado lógico do sistema de estabelecimento da filiação.

Outro ponto criador de conflito para a incorporação dos institutos ora em análise é o princípio da verdade biológica, que conforma o direito de filiação em Portugal. Efetivamente, a lei quer que haja correspondência entre a filiação jurídica e a filiação biológica, dando a esta primazia e estabelecendo situações excepcionais de não coincidência. Enquanto constituidor da principiologia básica da filiação no país, baseando-se todo o sistema de reconhecimento tanto da paternidade quanto da maternidade, a verdade biológica parece ser o principal entrave.

Por conformar boa parte da sistemática do direito de família português, em aspecto fundamental da matéria, é trabalho realmente delicado buscar

¹⁶ Francisco Pereira COELHO / Guilherme de OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, 5.ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

argumentos aptos a afastar ou mitigar a incidência deste princípio, sob pena de beirar a desconfiguração ou o esvaziamento legal e doutrinário estabelecidos. Há um duplice desconforto: por um lado, a solidez dos ditames legais, e, por outro, o descolamento eventualmente causado pelo legalismo (ou pelo “principalismo”) estrito da realidade vivenciada por muitas famílias recompostas ou que, a exemplo do que sói ocorrer com aquelas formadas com recurso às técnicas de PMA por reprodução heteróloga, já nascem de maneira diferente do convencional, da simples e tradicional “receita” dada pelo Código e pelos anseios legislativos de então.

Perceba-se, todavia, que, apesar de fundantes das normas regentes do direito de filiação no âmbito do direito de família, tais princípios são de ordem legal. Outros princípios básicos, como a proibição da discriminação dos filhos e o direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, têm base constitucional, nos arts. 36.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa, respectivamente¹⁷. Sendo assim, quais devem prevalecer diante do concreto conflito entre estabelecer, ou não, a parentalidade relativamente a alguém com vínculos tão-somente afetivos, sem um elo consanguíneo, os princípios legalmente positivados ou os inculpidos na Constituição? A depender do caso concreto, ao não se estabelecer a parentalidade por força da taxatividade ou da verdade biológica, não estaria sendo violado o direito constitucional de livre desenvolvimento da personalidade e à identidade pessoal, ao ser tolhida a possibilidade de um filho de ver-se registrado por aquele por quem nutre, reciprocamente, afeto?

O Dr. Guilherme de Oliveira defende há muito a importância não da parentalidade socioafetiva assim denominada, mas de algo correlato, a “verdade sociológica da parentalidade”, por ser “mais rica de conteúdo e mais útil à vocação ordenadora do Direito do que a nua realidade biológica”, de modo a proteger a convivência já consolidada e duradoura estabelecida e a atender o melhor interesse do filho¹⁸. Pontes de Miranda, verdadeiro cultor do Direito e das melhores tradições jurídicas brasileiras, corrobora com esse pensamento: “O Direito serve à vida: é regramento da vida. É criado por ela e, de certo modo, a cria”. Afinal, visa o Direito ordenar, de forma útil

¹⁷ Ana Teresa Pinto LEAL / Chandra GRACIAS / Maria Gertrudes Oliveira MENDES / Pedro Miguel dos Reis Raposo de FIGUEIREDO, *Direito da Família e das Crianças: temas atuais em debate*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, 57-65. Disponível em: <<https://www.cnpdpj.gov.pt/documents/10182/14804/Ebook+Direito+da+Fam%C3%ADlia+e+d+as+Crian%C3%A7as+-+Temas+atuais+em+Debate/44519c5d-2aee-4fc8-8324-116d9f9dc16f>>, ISBN 978-989-9018-38-9>.

¹⁸ Guilherme de OLIVEIRA, *Estabelecimento da filiação*, edição mar. 2019, Forte da Casa: Petrony, 2019.

à comunidade, as situações da vida, e não servir como engessado impedimento à dinâmica social e aos anseios insurgentes.

A tomada irrestrita, na regra geral, da verdade biológica como guia no estabelecimento da filiação pode importar em graves distorções e até mesmo em violações dos propósitos constitucionais. Mais importante do que perquirir a intenção do legislador ordinário na criação das normas positivadas no Código Civil seria, parece, analisar os objetivos perseguidos pelo constituinte ao redacionar a CRP, de caráter progressista e programático, que visa ao atendimento a determinados fins socialmente relevantes, assim como a CFRB.

3.2. Hipóteses que demonstram aproximação

A situação excepcional de não coincidência entre a verdade biológica e a verdade jurídica que mais atrai a atenção diz respeito ao reconhecimento da paternidade para casais heterossexuais ou da maternidade para casais homoafetivos no âmbito da reprodução heteróloga na procriação medicamente assistida (PMA)¹⁹.

O art. 20.º da Lei 32/2006 (LPMA) introduz uma das tais exceções à verdade biológica na determinação da parentalidade. Interessante a compreensão da Dra. Daniela Filipa Craveiro Nunes em sua dissertação de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, cuja semelhança com a descrição doutrinária da parentalidade socioafetiva adotada no Brasil é nítida, vejamos:

No contexto da PMA, é necessário estabelecer-se um novo tipo de filiação, distinta da adotiva, mas que juntamente com esta formará a chamada ‘filiação jurídica’, que se funda na posse de estado, na convivência afetiva ou no desejo, e que se contrapõe à ‘filiação biológica’²⁰.

A definição da maternidade em casais homossexuais de mulheres dá-se da seguinte maneira, segundo dita o art. 20.º da LPMA: a mulher que teve o parto registra a maternidade biológica e sua cónjuge/unida de facto terá o status jurídico de mãe ao registrar a maternidade com fundamento no consentimento ao uso das técnicas de PMA juntamente com a vontade de assumir responsabilidades parentais relativamente ao filho biológico de outra mulher.

¹⁹ Daniela Silva Mróz, O reconhecimento extrajudicial da filiação (breve comparação evolutiva entre o modelo português e brasileiro: da indicação à multiparentalidade), 2019, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.

²⁰ Daniela Filipa Craveiro NUNES, *O estabelecimento da filiação na procriação medicamente assistida*, 2020, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 37.

Essa parece ser uma clara hipótese de definição de parentalidade socioafetiva, vez que não há qualquer tipo de liame biológico entre a criança e a mãe não-biológica. Ainda que se opte por classificá-la como exceção, definitivamente, não há outro tipo de vínculo que não o afeto objetivamente declarado a justificar a inclusão de outra mulher que não teve o parto no registro civil.

Do mesmo modo dá-se com o registro da paternidade na PMA por reprodução heteróloga, sendo necessário apenas o consentimento (uma manifestação expressa de vontade) do pai relativamente ao filho nascido de sua esposa ou unida de facto, haja vista a falta de vinculação genética entre a criança e o pai. Inclusive, afasta-se a vinculação biológica do dador do material genético empregado (art. 21.º da LPMA), não podendo este ser havido como pai, para dar prioridade ao vínculo jurídico/afetivo estabelecido entre o marido ou unido de facto da mãe e o bebê. Portanto, é esta também uma explícita hipótese de definição de parentalidade socioafetiva, dada a absoluta impossibilidade do elo biológico.

Saindo do domínio da PMA, corrobora também com a viabilidade de trazer esses institutos para Portugal a possibilidade de delegação do exercício de certas responsabilidades parentais pelos genitores aos seus novos cônjuges: a entrada dos padrastos e madrastas na vida da criança de forma mais atuante, mais ativa, acaba, de modo geral, por criar laços de cuidado, de afetividade, tanto subjetiva quanto objetivamente, que podem ensejar a incorporação destes pais e mães do coração no espectro de filiação, trazendo uma tutela jurídica para situações que se verificam no âmbito da vida, do que de fato se dá na dinâmica familiar. Do contrário, se houver uma indiferença do ponto de vista afetivo desses companheiros dos genitores relativamente aos filhos, não há lógica sequer falar em uma delegação, que, na prática, acaba se tornando um compartilhamento de tarefas e de cuidados, de responsabilidades parentais. É importante, também, por outro lado, notar que nem sempre haverá uma relação de socioafetividade entre a criança e o padrasto ou a madrasta, podendo-se dar apenas uma relação saudável sem necessariamente haver parentalidade imbricada.

3.3. Discussões legislativas

Com tantas controvérsias, foi protocolada em 2018 na Assembleia da República (AR) a Petição 451/XIII/3²¹, que requereu o tratamento legislativo

²¹ *Relatório final sobre a Petição n.º 451/XIII/3*.^a, Lisboa: Assembleia da República, 2018, 1-5.

da parentalidade socioafetiva, admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Nesse mesmo ano, foi elaborado um relatório final da proposta, aprovado por unanimidade, o qual foi encaminhado ao Presidente da AR por meio do Ofício 340/XIII/ /1-CACDLG/2018.

O relatório final examina o pleito da requerente da medida legislativa, indicando os seguintes fundamentos como inviabilizadores da inserção no instituto no ordenamento jurídico português: (i) há outros institutos para assunção de responsabilidades parentais por terceiros sem vínculo biológico, como a confiança a terceira pessoa (art. 1907.º do Código Civil), a tutela (art. 1921.º do Código Civil), o apadrinhamento civil (Lei 103/2009, de 11 de setembro) ou a confiança em vista da adoção; e (ii) incompatibilidade dos princípios estruturantes do direito de família português, mormente dos princípios da verdade biológica e da taxatividade dos meios de estabelecimento da filiação, com o instituto, contando com poucas hipóteses excepcionais que flexibilizam o liame biológico, como na adoção e nos casos de procriação medicamente assistida (PMA) mediante reprodução heteróloga, em conformidade com a Lei da PMA (Lei 32/2006).

Percebe-se, portanto, que o relatório, que já data de mais de seis anos atrás, tendeu desfavoravelmente à inserção do instituto no direito português, sem promover avanços na legislação do tema.

Contudo, há de se refletir se os argumentos indicados são mesmo o bastante para afastar a parentalidade socioafetiva da regulamentação legal e, sobretudo, o seu descolamento com a realidade vivenciada por muitas famílias recompostas ou que, a exemplo do que sói ocorrer com aquelas formadas com recurso às técnicas de PMA por reprodução heteróloga, já nascem de maneira diferente do convencional, da simples e tradicional “receita” dada pelo Código e pelos anseios legislativos de então.

Verifica-se haver algumas questões lacunosas, como as discutidas no item anterior, que flexibilizam, ainda que parcialmente, aspectos estritos da ligação biológica, fator, de algum modo, já conducente a uma mudança de paradigma para abarcar novas tecnologias e realidades antes inexistentes.

4. Conclusão

Partindo de noções introdutórias, constata-se que a parentalidade sobrepassa unicamente a vinculação biológica para abarcar também a afetividade como fonte de ligações emocionais, espirituais e existenciais entre pais e filhos. Assim, inserem-se, com maior importância, princípios constitucionais de relevo na conformação das relações de parentesco, gerando um novo

modal de reconhecimento jurídico da filiação através do parentesco socioafetivo e da multiparentalidade, institutos já incorporados na realidade jurídica brasileira.

Para definir a existência efetiva de tais vínculos, imperioso verificar a situação de fato na própria família e também segundo a percepção do próprio filho, além de perante a sociedade (a posse do estado de filho), analisando objetivamente o afeto imbricado no relacionamento.

No Brasil, apesar de não estar positivado, o princípio da afetividade propiciou a interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional, de modo a possibilitar o reconhecimento dessa parentalidade pelas vias judicial e administrativa, sendo situação já pacificada na jurisprudência pátria e amplamente abordada pela doutrina. De igual maneira, a multiparentalidade é também aceita. Tais institutos demonstram-se como de grande relevância por seu valor, sobretudo quanto à garantia do melhor interesse do descendente, representado pelo reconhecimento de ambos os vínculos, biológico e socioafetivo, funcionando como mecanismo de efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Em Portugal, o cenário mostra-se mais rígido, não havendo, segundo a doutrina majoritária e mais tradicional e de acordo com o Poder Legislativo, espaço aberto na legislação para comportar, coerentemente com o sistema, a incorporação dos institutos, seja por força dos princípios norteadores do direito de família (verdade biológica e taxatividade dos vínculos constitutivos de parentesco), seja pela intenção do legislador ordinário na criação das normas positivadas no Código Civil.

Lado outro, há situações que excepcionam a verdade biológica, gerando inquietação aos olhares mais atentos e progressistas, que poderiam levar ao questionamento de qual o limite dessa excepcionalidade ou, mais ainda, se realmente se trataria de excepcionalidade ou, na verdade, de cumprimento de mandamentos constitucionais – no âmbito de uma CRP programática e garantidora de diversos direitos fundamentais, em uma sociedade organizada e elevada como a portuguesa sob os prismas morais e de desenvolvimento social – no atendimento de fins socialmente relevantes. Nesse sentido, inserem-se, exemplificativamente, a definição de parentalidade na PMA por reprodução heteróloga e a possibilidade de delegação do exercício de certas responsabilidades parentais pelos genitores aos seus novos cônjuges.

A Assembleia da República, quando teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, em possível avanço legislativo da questão, tendeu desfavoravelmente à inserção da parentalidade socioafetiva no ordenamento português, fundamentando a posição negativa, em síntese, na existência de outros institutos para assunção de responsabilidades parentais por terceiros sem vínculo biológico e na conformação estruturante do direito de família

português nos princípios da verdade biológica e da taxatividade das formas de estabelecimento da filiação.

Enfim, a realidade jurídica portuguesa mostra-se ainda controvertida e desfavorável à incorporação dos institutos descritos, em razão dos motivos já apontados, porém a realidade fática demonstra a demanda social por uma nova ordem de ideias, mais permissiva e inclusiva, que acolha novas dinâmicas familiares e demonstre maior abertura aos avanços sociais e tecnológicos. Acredita-se ser viável, brevemente, uma viragem paradigmática, seguindo os caminhos trilhados no Brasil no reconhecimento sério da realidade social, para uma nova perspectiva no direito de família em Portugal, com o propósito de acolher no Direito as necessidades já demonstradas no mundo real, proporcionando compatibilidade com o sentido material da Constituição.

5. Referências bibliográficas

- DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*, 10.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- CARVALHO, Dimas Messias de, «Parentalidade socioafetiva e a efetividade da afetividade», in Rodrigo da Cunha PEREIRA / Maria Berenice DIAS, coords., *Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias: Pluralidade e Felicidade*, Belo Horizonte: IBDFAM, 2013, 311-334.
- COELHO, Francisco Pereira / OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, 5.^a ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- DÓRIA, Tatiana Dias da Cunha, *Filiação Socioafetiva no Direito Luso-Brasileiro*, 2019, Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, Portugal.
- GASPARY, Livia de Souza, *A parentalidade socioafetiva sob a perspectiva do princípio da afetividade e suas consequências jurídicas: coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica e a repercussão sucessória*, 2018, Artigo científico de conclusão de pós-graduação *lato sensu*, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.
- LEAL, Ana Teresa Pinto / GRACIAS, Chandra / MENDES, Maria Gertrudes Oliveira / FIGUEIREDO, Pedro Miguel dos Reis Raposo de, *Direito da Família e das Crianças: temas atuais em debate*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, 57-65. [Consult. 24 jun. 2024]. Disponível em: <<https://www.cnpdpj.gov.pt/documents/10182/14804/Ebook+Direito+da+Fam%C3%ADlia+e+das+Crian%C3%A7as+-+Temas+atuais+em+Debate/44519c5d-2aee-4fc8-8324-116d9f9dc16f>>, ISBN 978-989-9018-38-9>.
- MADALENO, Rolf, *Curso de Direito de Família*, 4.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, Ministério Público do Paraná [em linha], Curitiba: MPPR, Direito de Família – Filiação socioafetiva, [consult. 27 jun.

- 2024]. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva>>
- MRÓZ, Daniela Silva, O reconhecimento extrajudicial da filiação (breve comparação evolutiva entre o modelo português e brasileiro: da indicação à multiparentalidade), 2019, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.
- NUNES, Daniela Filipa Craveiro, *O estabelecimento da filiação na procriação medicamente assistida*, 2020, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.
- OLIVEIRA, Guilherme de, *Estabelecimento da filiação*, edição mar. 2019, Forte da Casa: Petrony, 2019.
- OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira, *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos*, 2020, Belo Horizonte, Brasil: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2020. [consult. 25 jun. 2024]. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+ socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>>
- Relatório final sobre a Petição n.º 451/XIII/3.ª*, Lisboa: Assembleia da República, 2018, 1-5.
- SALOMÃO, Luis Felipe / DRUMOND, Mônica, «Temas Contemporâneos de Direito de Família», *Revista CEJ*, XXII/75(maio/ago. 2018) 18-35.
- TAMEIRÃO, Ana Carolina Machado, *Efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva*, 2018, Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Brasil.
- VILLELA, João Baptista, «Desbiologização da Paternidade», *Revista da Faculdade de Direito-UFMG*, XXVII/21 (1979) 400-418.

